

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS

LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE

JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS JÚNIOR

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

I61

Inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Lorena Muniz e Castro Lage e José Luiz de Moura Faleiros Júnior – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-371-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA IA EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ NATURAL

THE USE OF TECHNOLOGIES IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: AN ANALYSIS OF THE IMPLEMENTATION OF AI TO REPLACE THE NATURAL JUDGE

Carolina Furtado Amaral ¹
Deilton Ribeiro Brasil ²

Resumo

Esta pesquisa objetiva fazer uma reflexão acerca do uso da IA que pode oferecer uma gama de oportunidades para a racionalização do trabalho desenvolvido pelos operadores do Direito – em particular os juízes e tribunais. Nesse sentido, pretende-se avaliar se o custo desta celeridade processual não virá a ferir o juiz natural e a sopesar o desenvolvimento do raciocínio dos julgadores, consubstanciando-se assim maior insegurança jurídica com a implementação da IA. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica seguindo o método descritivo-dedutivo que instruiu a análise da legislação, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

Palavras-chave: Direito, Tecnologia, Inteligência artificial, Juiz natural

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to reflect on the use of AI, which can offer a range of opportunities for the rationalization of the work developed by law operators - judges and courts. In this sense, it is intended to assess whether the cost of this procedural speed will not harm the natural judge and undermine the development of the judges' reasoning, thus substantiating greater legal insecurity with the implementation of AI. The research is of theoretical-bibliographic nature following the descriptive-deductive method that instructed the analysis of the legislation, as well as the doctrine that informs the concepts of dogmatic order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right, Technology, Artificial intelligence, Natural judge

¹ Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais do PPGD -Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Procuradora da Prefeitura Municipal de Ipanema-MG. E-mail: caroldireito08@hotmail.com

² Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito UGF/RJ. Professor da graduação e do PPGD Universidade de Itaúna(UIT), Faculdades Santo Agostinho(FASASETE-AFYA), Faculdade Direito Conselheiro Lafaiete(FDCL). Professor visitante PPGD/UCS, Orientador.

INTRODUÇÃO

O judiciário garante a obrigação de prover jurisdição conforme determina a Constituição Federal. Assim, novos caminhos podem surgir na administração pública, mas sempre buscando observar os princípios constitucionais: eficácia, eficiência e eficiência na prestação de serviços, bem como a concretização da visão de futuro, que são essenciais.

No entanto, existem milhões de processos em andamento em todo o país, e esse número continuará aumentando, o que mostra que o sistema judiciário é muito lento. Para superar esse impacto negativo nas atividades jurisdicionais e enfrentar os desafios das instituições judiciárias brasileiras, durante o processo de aprendizagem, foram desenvolvidos projetos de redes neurais artificiais nos tribunais nacionais, principalmente utilizando inteligência artificial.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sobre o a implementação da Inteligência Artificial em substituição ao Juiz Natural, para que possa responder a pergunta-problema: A inteligência artificial poder substituir o juiz natural? Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (AI) E A SUA UTILIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

A Inteligência Artificial é uma área de pesquisa da computação dedicada a buscar métodos ou dispositivos computacionais que possuam ou multipliquem a capacidade racional do ser humano de resolver problemas, pensar ou, de forma ampla, ser inteligente. Também pode ser definida como o ramo da ciência da computação que se

ocupa do comportamento inteligente ou ainda, o estudo de como fazer os computadores realizarem coisas que, atualmente, os humanos fazem melhor (CRUZ, 2017).

Em termos gerais e simplistas, correndo o risco das simplificações redutoras, é possível definir a inteligência artificial (IA) como o desenvolvimento de sistemas de computador capazes de executar tarefas que normalmente exigem habilidades humanas (CRUZ, 2017).

Outrossim, no que concerne à área jurídica, a Inteligência Artificial tem sido alvo de diversos debates, principalmente porque a sua utilização destaca inúmeras novas situações que precisam ser tuteladas pelo Direito.

Já na gestão de projetos de inovação na Administração Pública a atividade foge do padrão da gestão de projetos públicos em geral. De modo geral, a gestão pública é conservadora, o que significa ter elevada aversão a riscos, além de preferir adotar padrões predeterminados e experimentados, características que não combinam com inovação tecnológica (TOLEDO, 2018).

A despeito dessa dificuldade inerente à inovação tecnológica na Administração Pública, a Ministra Carmen Lúcia, desde o início de sua gestão como Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), buscou formas de trazer o Poder Judiciário e, principalmente, o STF para o campo da inovação tecnológica. Para encontrar o formato ideal, foi necessário ir além dos padrões e da experiência, dessa forma implementou, por exemplo, um projeto de inteligência artificial na Suprema Corte do país (TOLEDO, 2018).

Um dos desafios na aplicação da Inteligência Artificial no Judiciário está em treinar os sistemas. Por exemplo, um software de IA dentro de um gabinete de magistrado. A “máquina” deve acessar todos os documentos, decisões, sentenças e jurisprudências. A partir desse acervo de conhecimento, realiza o trabalho da forma mais calibrada possível com o raciocínio jurídico do magistrado e, com o tempo, vai aprimorando o índice de assertividade, mas isso só ocorre quando o Magistrado está corrigindo a máquina e a aperfeiçoando (PETERSEN, 2018, On-line).

É inegável, portanto, que o desenvolvimento tecnológico estabelece novas relações sociais e, assim, igualmente projeta consequências para o Direito. O Judiciário está utilizando programas bastante sofisticados de modo a contribuir com o aumento da celeridade e confiabilidade.

O JUIZ NATURAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (AI)

No Brasil, todas as constituições, exceto a de 1937, previam o princípio do juiz natural. O entendimento proíbe a criação de tribunais extraordinários (de exceção) e a transferência de causa para outro tribunal (CNJ, 2017, On-line). A Constituição Brasileira de 1988 não menciona a expressão "juiz natural", nem juiz ordinário, como na Constituição Espanhola, em um determinado artigo, contudo, entende-se que à relevância dessa institucionalização do princípio para o cidadão é primordial, então consagra-se como garantia fundamental em mais de um dispositivo constitucional.

De maneira implícita, pode-se encontrar a ideia e o espírito do princípio do juiz natural no: art. 5º, XXXVII: "não haverá juízo ou tribunal de exceção"; art. 5º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; art. 5º, LIII: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"; art. 5º, XL: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" (SILVEIRA, 2000).

Dada essa premissa, passa-se analisar o direito fundamental ao Juiz Natural, sobre as vertentes à ele implícitas: juiz constitucionalmente competente, imparcial e independente.

Ao lado da proibição de juízo ou tribunal de exceção, a Constituição cidadã garante, em seu inciso LIII do artigo 5.º, que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (BRASIL, 1988, on-line). Trata-se, de tal sorte, de uma segunda extensão da garantia do juiz natural. Dessa forma, sob o aspecto formal da aludida garantia, considera-se competente a autoridade – juiz – definida pela Constituição ou pela lei mediante a indicação taxativa das causas que ele tem a atribuição de processar e julgar (SEGUNDO, 2009) é então indispensável que haja uma relação de adequação legítima entre o juiz e a causa, que somente a Constituição e a lei definem e só elas podem alterar (DINAMARCO, 2005).

O que existe no ordenamento pátrio é a garantia de que ninguém pode ser subtraído de seu juiz constitucional, essa autoridade competente cuja função de julgar derive de fontes constitucionais.

Quando fala-se no princípio do juiz natural quatro outros princípios estão conectados: o da igualdade, o da imparcialidade, o da anterioridade e o da legalidade. O juiz deve ser previamente estabelecido pela lei (autoridade competente), exatamente porque conta com as características da generalidade e permanência intangibilidade), para

estar em condições de fazer observar o princípio da igualdade de todos perante a lei, de modo imparcial (GOMES, 1994).

E não menos importante, quanto os outros, a imparcialidade, não é um valor em si própria, porém, um fator para o culto de uma fundamental virtude democrática refletida no processo, que é a igualdade. Para o juiz ser imparcial, deverá dar tratamento igual aos litigantes ao longo do processo e na decisão da causa (DINAMARCO, 2005).

Na figura do magistrado, a imparcialidade é o seu requisito anímico, ou seja, está relacionada à isenção de animus para o julgamento de uma demanda, afastando-se de qualquer interesse material em disputa, isso não demonstra que o julgador deva ser descompromissado com o litígio. Pelo contrário, a imparcialidade, nesse aspecto, é uma situação jurídica passiva, pois vincula que o resultado seja o mais justo e adequado com o ordenamento (CABRAL, 2008).

Portanto, há no juiz natural a garantia do exercício do direito, do cumprimento da própria Constituição, como principal fundamento para a garantia dos direitos fundamentais.

E não está se falando em ficção científica, nem de realidade estrangeira, pois no STF existe, em plena atividade o robô VICTOR e no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais utiliza o sistema “Radar”, que permitiu o julgamento de 280 processos em uma sessão que durou poucos segundos em novembro de 2018 (FORSTER, BITENCOURT; PREVIDELLI, 2018, p. 10).

Entrementes, o questionamento que fez faz é se o juiz natural poderá ser substituído pela Inteligência Artificial? sociedade e, em especial, o sistema jurídico como arquitetado demonstra fragilidade majorada a cada “novo gadget (v.g. smartphone, tablet, mp3 player, etc), software (v.g. os sistemas operacionais) ou hardware (v.g. notebooks) lançados pelas empresas de tecnologias” (MOREIRA, 2012, p. 14).

Outrossom há que se pensar também que os operadores do direito, muitas das vezes, desconhecem linguagem de programação ou simplesmente não tenham formação na área, quem seria o responsável pelo desenho e arquitetura do sistema? (FORSTER, BITENCOURT; PREVIDELLI, 2018, p. 11).

A Inteligência Artificial utilizada no Poder judiciário ao nosso ver, deve ser revisada sempre com cautela, notadamente respeitando os princípios constitucionais que garantem ao sistema e aos indivíduos seus direitos fundamentais, pois a AI, para o presente momento, pode apresentar como uma afronta ao disposto no art. 5º, XXXVII,

CF, bem como afetando ao elemento imparcialidade, uma vez que a máquina depende do homem que a projeta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De certo que a aplicação da Inteligência Artificial no judiciário brasileiro tem tido resultados positivos, principalmente na celeridade de consultas processuais, publicações de decisões e sentenças, sistemas internos, dentre outros softwares utilizados no poder Judiciário.

Mas, quando os sistemas de inteligência artificial são aplicados na elaboração e fundamentação das decisões judiciais que empregam o raciocínio lógico jurídico dos magistrados há ferimento ao princípio constitucional do Juiz natural, eis que fere a imparcialidade e a competência, que têm por pressuposto a independência judicial, não estão, neste momento, asseguradas.

Nessa esteira, é fundamental seja respeitado a imparcialidade e a competência, que têm por pressuposto a independência judicial, não estão, neste momento, asseguradas. Trata-se, aqui, não de garantia única do próprio juiz, mas de uma garantia dos cidadãos, pois os sistemas jurídicos inteligentes ferem tal princípio devido ao fato de atenderem exclusivamente ao modo e critérios aplicados pelo seu criador: o programador.

Portanto, de certo que a Inteligência Artificial não pode substituir o juiz natural em suas decisões e sentenças, uma vez que não atende a imparcialidade e a competência, ademais porque um sistema não está apto a analisar as situações e suas peculiaridades, como um juiz natural tem e o faz no julgamento de cada caso, podendo inclusive criar novas jurisprudências e mudanças de paradigmas.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Antônio do Passo. **Imparcialidade e imparcialidade**. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. Teoria do Processo. In: Didier Jr, Fredie; Jordão, Eduardo Ferreira (coord.). Salvador: JusPODIVM, 2008.

CRUZ, Frank Ned Santa. **Inteligência artificial no Judiciário**. Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257996,51045-inteligencia+artificial+no+Judiciario>. Acesso em 06 nov. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. v. 1.

GOMES, Luiz Flávio. "Apontamentos sobre o Princípio do Juiz Natural". In: RT703, 1994.

GUBERN, Romá. **El Eros Electrónico**. Madri: Taurus, 2000.

FORSTER; João Paulo Kulczynski; BITENCOURT, Daniella; PREVIDELLI José Eduardo A. **Pode O “Juiz Natural” Ser Uma Máquina?**. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1631/pdf>. Acesso em 06 nov. 2021.

MOREIRA, Fábio Lucas. Da “sociedade informática” de Adan Schaff ao estabelecimento dos fundamentos e princípios do marco civil da internet (PL 2.126/2011). In: **O Direito na Era Digital**. MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria (Orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

PETERSEN, Tomás M. **Inteligência Artificial No Judiciário: A Segunda Fase da Transformação Digital no Direito**. Disponível em: <http://www.sajdigital.com.br/pesquisa-desenvolvimento/inteligencia-artificial--no-judiciario/>. Acesso em 06 nov. 2021.

PORTO, Fábio Ribeiro. O Impacto Da Utilização Da Inteligência Artificial No Executivo Fiscal: Estudo De Caso Do Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro. In: **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019.

ROS, Luciano da. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. In: **newsletter**. observatório de elites políticas e sociais do brasil. v. 2, n.9. 2015. Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>. Acesso em 06 nov. 2021.

SILVEIRA, Michele Costa da. Reflexões acerca do Princípio do Juiz Natural. in: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 18, 2000. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/71210/40423>. Acesso em 06 nov. 2021.

STASIAK, Vladimir. O Princípio do Juiz Natural e suas Implicações no Processo Penal Brasileiro. In: **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, Toledo: v. 3. jan./jun. 2000.

SEGUNDO, Edval Borges da Silva. **Conteúdo e Aplicabilidade do Princípio do Juiz Natural**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9293/1/Edval%20Borges%20da%20Silva%20Segundo.pdf>. Acesso em 06 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Tecnologia a favor da justiça: TJPR desenvolve sistemas de inteligência artificial**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/tecnologia-a-favor-da-justica-tjpr-desenvolve-sistemas-de-inteligencia-artificial/18319?inheritRedirect=false. Acesso em 06 nov. 2021.

TOLEDO, Eduardo S. Projetos de inovação tecnológica na Administração Pública. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia** – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.